



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

EMENTA: ACRESCENTA A SEÇÃO IV, E O ARTIGO 106-A À LEI Nº 2087 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), CONFORME ESPECÍFICA.

Art. 1º. Acrescenta a Seção VI, e o artigo 106-A à Lei Municipal nº 2.087/2008, passando a constar com a seguinte redação:

Subseção VI

Das isenções para grandes geradores de lixo

Art. 106-A. São isentos da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis classificados como grandes geradores de lixo, devidamente cadastrados perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando o interessado contratar, às suas expensas, empresas especializadas, em regime privado, na execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos.

§ 1º. Para efeitos desta lei, são considerados grandes geradores de lixo, os estabelecimentos que gerem acima de 600L/semana, previsto no parágrafo 1º do Art. 4º do Decreto Municipal nº 79/2015 ou dispositivo legal que o substitua.

§ 2º. Para fazer jus ao benefício fiscal referido no "caput" deste artigo, os interessados deverão apresentar até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena da perda do benefício fiscal no ano seguinte, os seguintes documentos perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – requerimento a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, anexando cópia de identificação pessoal (Pessoa Física - cópia da cédula de identidade e CPF ou Carteira Nacional de Habilitação; e Pessoa Jurídica - cópia do estatuto ou contrato social, última alteração contratual e documentos pessoais do representante legal);



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

II – cópia do contrato de prestação de serviço de coleta de lixo vigente entabulado com a empresa terceirizada;

III – capa do carnê de IPTU e contracapa com os dados do imóvel objeto da solicitação;

IV – certificado de destinação final de resíduos ou MTR - Manifesto de Transporte de Resíduos;

V – cópia do contrato de locação do imóvel, se for o caso;

VI – documento comprobatório da propriedade, se o imóvel não estiver em nome do requerente perante o cadastro;

VII – instrumento de procuração, se for o caso, e cópia do documento de identificação do procurador;

§ 2º. Anualmente, o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado, observando-se, para tanto, o prazo previsto no inciso II deste artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Câmara Municipal de Campo Largo, 04 de outubro de 2021.

SARGENTO LEANDRO CHRESTANI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A priori, destaca-se que o instituto da isenção é concebido como hipótese de exclusão do crédito tributário, conforme dispõe o art. 175 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, é importante frisar que nos termos do art. 40, II da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, compete à Câmara Municipal, legislar sobre os tributos municipais, bem como autorizar isenções, se perfazendo desta forma, de regularidade e técnica de elaboração, a saber:

Art. 40 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, em especial:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

[...]

II - aos tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

No mérito, esta proposição justifica-se pelo fato de que muitos estabelecimentos classificados como grandes geradores de lixo (hotéis, restaurantes, bares, condomínios, etc.) que mantém contratos com empresas particulares terceirizadas, especializadas na execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos, continuam recebendo a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo Municipal.

Além disso, verificando que a hipótese de incidência das taxas de serviço, nelas incluídas a de Coleta de Lixo, é a sua utilização (art.102), e, partindo da premissa de que os grandes geradores têm a obrigatoriedade de contratar empresa particular para realizar a coleta dos resíduos (art. 59, inciso V, da Lei nº 3000/2018), necessário se torna proceder a isenção de cobrança da referida taxa,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

uma vez que o serviço não é prestado pelo poder público, gerando onerosidade ao contribuinte e cobrança indevida por parte da administração pública.

Logo, em que se pese a possibilidade de o vereador legislar sobre isenção tributária, nos termos da Lei Orgânica, a matéria tratada neste PL, diz respeito apenas ao reconhecimento da não incidência do tributo (taxa de coleta de lixo), caracterizado pela não utilização do serviço, conforme alhures explanado.

Neste ponto, podemos destacar a anexa sugestão emanada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária, no sentido de que haja previsão no CTM, de hipóteses de isenção da referida taxa, vindo de encontro com o que se objetiva com o presente Projeto de Lei.

A respeito do impacto orçamentário e financeiro, conclui-se portanto que a isenção concedida não implica em redução do crédito tributário devido ao Município (renúncia de receita), tal como prevê o art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pois, como acima apresentado, a taxa de coleta de lixo, concebida como espécie de tributo, é exigida em razão da utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional), e, em não ocorrendo a hipótese de incidência, correta a concessão da isenção.

Sobre a matéria ora tratada citamos sua regulamentação no âmbito Municipal:

DECRETO N° 79, 16 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO E COLETA DO LIXO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PR, CONFORME ESPECIFICA
Art. 4º Para fins comerciais e industriais, o depósito de resíduos deverá ser dimensionado de forma a atender o volume gerado e





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

disposto à coleta pública municipal, considerando o volume máximo permitido de 600L/semanal/unidade geradora.

§ 1º Estabelecimentos que gerem acima de 600L/semana são enquadrados como grandes geradores de resíduos e deverão atender aos critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

LEI Nº 3000, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Largo e dá outras providências."

Art. 59 Para a infraestrutura e o saneamento ambiental, entendidos como as instalações e os espaços de infraestrutura urbana, destinados aos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de águas pluviais, disposição e tratamento dos resíduos sólidos, energia elétrica, rede telefônica e gás canalizado, são definidos os seguintes objetivos:

[...]

***V - definir critérios para caracterização de tipo e quantidade de resíduos cuja gestão é de responsabilidade da Prefeitura, atribuindo aos grandes geradores a responsabilidade integral pela gestão dos seus resíduos;** (grifo e sublinho nosso)*

[...]

Art. 166. [...]

§ 3º Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo às normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal, nos termos de regulamentação específica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

Diante destas razões, e considerando a disposição regimental
pugno aos Nobres Colegas pela aprovação deste Projeto de Lei.

Campo Largo, 04 de outubro de 2021.

SARGENTO LEANDRO CHRESTANI
Vereador

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sargento Leandro Chrestani".